



Deliberação do Conselho Diretivo Nacional

Reunião de 19 de janeiro de 2021

Reconhecimento para o exercício de atos de Instalações Elétricas

O Conselho Diretivo Nacional com base nos elementos distribuídos com a proposta de agenda em 15 de janeiro de 2021, e da análise realizada, deliberou o seguinte:

Atenta a proposta conjunta do Conselho Coordenador de Colégios (CCC) e do Conselho Nacional do Colégio de Engenharia Eletrotécnica (CNCEE), o Parecer do CAQ sobre a referida Proposta Conjunta do CNCEE e do CCC e, ainda, o Memorando elaborado pelo Bastonário, o Conselho Diretivo Nacional deliberou que o reconhecimento de competências de atos associados a instalações elétricas, consoante os casos, seja realizado da seguinte forma:

1. CAQ | Intervenção na fase de admissão de novos membros

Na fase de admissão, o CAQ deve assegurar a devida filtragem em relação à atribuição de competências para a prática de atos de engenharia em instalações elétricas, em função da adequabilidade da formação académica de base adquirida pelos candidatos a membros, impondo, sempre que o entenda, limitações no exercício dos mesmos, passo que é crucial para que no futuro se evitem situações dúbias.

Deve, ainda, desenvolver e manter atualizados os critérios de fixação, ou não, de limitações para o exercício de atos regulados.

2. Reconhecimento de competências

Sem prejuízo das disposições estatutárias e atribuições específicas dos Colégios Regionais e do Conselho Nacional do Colégio de Engenharia Eletrotécnica (CNCEE), o reconhecimento de competências para a prática de atos de engenharia em instalações elétricas, salvo exceções que devem ser objeto de análise pelos Colégios regionais e submetidas ao CNCEE para decisão final do Conselho Diretivo Nacional, deverão atender ao que segue.

Neste quadro, os pedidos de Membros para a emissão de Declarações que lhes reconheçam competências, devem cumprir o seguinte:

2.1 - Situação 1 | Membro com formação académica de base adequada

Esta situação não oferece quaisquer dúvidas, pois o membro tem formação académica de base adequada. A OE apenas emite declarações diretas e automáticas, através dos serviços regionais da Ordem, para atos associados a Instalações Elétricas aos membros do Colégio de Engenharia Eletrotécnica com formação académica superior nas áreas das Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos.

Para o pedido de reconhecimento de competências, os membros que se encontrem nesta situação não necessitam de apresentar nenhum elemento complementar além de fazerem o pedido via SIGOE.

A resposta será dada com base na decisão do Colégio Regional.

2.2 - Situação 2 | Membro sem formação académica de base adequada e a quem nunca tenha sido emitida uma Declaração

Relativamente aos membros efetivos que não se enquadram na “Situação 1” (Membro com formação académica de base adequada) e que nunca usufruíram desse reconhecimento mediante declaração emitida pela OE, por regra, não terão direito à prática de tais atos de engenharia.



Assim, os membros que se encontrem nesta situação terão de adquirir formação complementar habilitante, que se encontra definida pelo CNCEE, ou fazer demonstração de que a adquiriu, bem como da atividade profissional que eventualmente tenha desenvolvido na área das instalações elétricas, o que será sempre sujeito a aprovação do Colégio Regional, ou do CNCEE, se esse for o entendimento conjunto. Para eventuais casos excecionais, desde que justificados, a Ordem através dos serviços regionais da Ordem só pode emitir declarações de competências no âmbito das instalações elétricas depois de o Coordenador do Colégio Regional, onde foi apresentado o pedido, remeter o processo para decisão do CNCEE e após obtenção de apreciação favorável de acordo com os requisitos estabelecidos no ponto 4. da Proposta Conjunta do CCC e CNCEE (Elementos instrutórios a fornecer no pedido).

2.3 - Situação 3 | Membro sem formação académica de base adequada mas que já tenha usufruído de Declaração

Relativamente aos membros que não se enquadram na “Situação 1” (Membro com formação académica de base adequada), mas que já usufruíram de declaração emitida pela OE, poderão ser objeto de reconhecimento, sujeito às seguintes condições:

- a) Avaliação curricular (formação e experiência profissional) realizada caso a caso;
- b) As declarações têm validade de um ano, pelo que, caso se justifique, a competência pode ser avaliada também anualmente, tendo em conta a evolução do conhecimento e das melhores práticas para o exercício dos atos de engenharia em causa, eventuais alterações da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o desenvolvimento curricular evidenciado pela formação contínua ao longo da vida e pela prática de atos de engenharia relevantes;
- c) Os Membros a quem seja reconhecido que a prática dos atos de engenharia pode continuar a ser exercida por demonstração e aceitação que as aptidões adquiridas pelo estudo, experiência e exercício profissional são adequadas e suficientes, terão reconhecimento continuado desde que se mantenham os pressupostos da avaliação anterior;
- d) Membros que se verifique não deterem aptidões suficientes adquiridas pelo estudo, experiência e exercício profissional adequadas e suficientes necessitarão de formação complementar nos moldes fixados no Pto. 2.2.

Neste caso, a análise compete aos Colégios regionais que deverão submeter ao CNCEE para decisão final do Conselho Diretivo Nacional.

3. Obtenção de formação complementar habilitante

Os membros que se encontrem na Situação 2 (Membro sem formação académica de base adequada e a quem nunca tenha sido emitida uma Declaração) ou os que manifestamente tenham de adquirir formação complementar habilitante, terão de o garantir antes de poderem solicitar Declarações de reconhecimento de exercício profissional.

Os conteúdos curriculares a exigir terão de enquadrar-se nas decisões do CNCEE e dos Colégios Regionais quando a especificidade o obrigue.

Assim, para o efeito, os membros deverão apresentar um pedido de reconhecimento de exercício profissional e submeter um processo que evidencie que obtiveram formação complementar habilitante para a prática de atos de engenharia no âmbito do Projeto, Execução e Exploração de Instalações Elétricas, a ser ministrada nas escolas de engenharia em complemento, ou já integradas nos cursos existentes destas entidades, por instituições ou entidades credenciadas pela OE para este efeito específico ou por



iniciativa da própria OE, com componentes presenciais ou à distância adequadas aos conteúdos programáticos das sessões e às condições que eventualmente estejam vigentes por razões sanitárias.

Tal desiderato (garantir a formação específica ou contínua) constitui uma obrigação estatutária de âmbito nacional (alíneas c), e) e i) do nº 4 do Artº 4º - Atribuições), dos Conselhos Nacionais de Colégio (alínea b) do nº 11 do artigo 44º - Conselhos nacionais de colégio), bem como dos Conselhos Regionais de Colégio, nos termos das alíneas d) e e) do nº 4 do Artº 51º - Conselhos regionais de colégio.

Por estas razões, o recurso exclusivo a escolas de engenharia para as ações de formação, apesar de ser a solução recomendável e mais evidente, não poderá ser a única alternativa.

Lisboa, 19 de janeiro de 2021